

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2018 SMSA/PBH**

**PROCESSO Nº 04.001.015.18.76**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços Contínuos de Manutenção Preventiva e Corretiva, calibração, qualificação e assistência técnica em equipamentos de autoclave, com instalação e fornecimento de peças, componentes e acessórios, para atender a demanda do município de Belo Horizonte.

**IMPUGNANTE:** Medicordigital Tecnologia Ltda.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:**

Em resposta à impugnação apresentada tempestivamente, a área demandante – Gerência de Manutenção e Engenharia Clínica – analisou a solicitação e verificou a necessidade de modificação do edital, nos termos abaixo:

**1. Sobre o questionamento do impugnante a respeito da não exigência de registro da empresa licitante no CREA**

Solicitação SERÁ ACATADA e os termos do processo serão revisados.

**2. Sobre o questionamento do impugnante a respeito da não exigência da apresentação dos atestados de capacidade técnica com o seu respectivo registro no órgão fiscalizador competente (CREA)**

Pedido NÃO SERÁ ACEITO

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração (um documento) que comprova e atesta o fornecimento de materiais e/ou serviços prestados por empresa que tenha interesse em se tornar fornecedora do governo.

No entanto, a validação no CREA dos atestados que visam a comprovar a referida experiência não tem previsão legal. Para correta compreensão da matéria, é necessário transcrever, com os destaques pertinentes, os dispositivos da Lei 8.666/1993 que detalham esse processo de habilitação técnica:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das*



*instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;* (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

*II - (Vetado).* (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

*a) (Vetado).* (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

*b) (Vetado).* (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**(LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

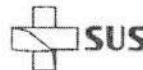
*<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)> consulta em 28 de Agosto de 2019)*

Segundo a Resolução 1.025/2009, o CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT):

"(...) indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante."

Da mesma forma, concluiu o entendimento do TCU no Acórdão 655/2016 – Plenário.





Em síntese, a empresa possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela, possui a experiência técnico-profissional. Por isso, o acervo técnico-profissional da empresa pode variar em função do profissional que está atuando na empresa no momento da licitação em que esta empresa está participando. Logo, se este profissional sair da empresa, a empresa permanece com a experiência técnico-operacional. Porém, perderá a técnico-profissional em função da saída deste profissional do seu quadro técnico. Consequentemente, quando chegar um novo profissional ela ganhará uma nova experiência técnico-profissional de acordo com o acervo deste profissional.

Com isso, o que de fato podemos afirmar quanto a licitações de obras e serviços de engenharia é:

A empresa licitante deve ter seu registro no CREA, por motivo da sua atividade;

O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no CREA;

E quem deverá registrar atestado no CREA é o profissional responsável técnico.

A devida documentação já está solicitada no item 7.15 (página 45 do edital) e 15.15 (página 72 do Edital).

### **3. Sobre o questionamento do impugnante a respeito da não exigência de RT de engenheiro electricista e engenheiro mecânico**

Pedido será ACEITO PARCIALMENTE e os termos do processo serão revisados.

Os itens 11.1 (página 33 do edital), 7.16 (página 45 do edital), 11.1 (página 62 do edital), 15.16 (página 72 do edital) e 11.1 (página 87 do edital) exigem que:

“Os laudos deverão ser assinados por técnico ou engenheiro com registro no devido Conselho de Classe (CREA ou CFT – Conselho Federal de Técnicos Industriais) e com RT da empresa.”

Os itens 1.3 (página 23 do edital) e 1.3 (página 52 do edital), informa que os laudos de testes hidrostáticos devem ser assinados por engenheiro mecânico.

Os itens 7.16 (página 45 do edital), 15.16 (página 72 do edital) e 1.3 (página 77 do edital), informa que os laudos devem ser assinados por engenheiro mecânico e por outro profissional da área de elétrica.

Em revisão à legislação, a NR13 que trata de caldeiras e vasos de pressão (incluindo as autoclaves), define Profissional Habilitado como *“aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.”* (NR, Norma Regulamentadora Ministério do Trabalho e Emprego. NR-13 – Caldeira e Vasos de Pressão. 2014.)

Conforme Decisão Normativa nº 45/92 do Confea, o profissional habilitado para esse tipo de serviço é o engenheiro mecânico.



Portanto, os autos serão revistos para adequação a fim de exigir o profissional de engenharia mecânica devidamente registrado no CREA como único profissional obrigatório para assinatura de laudos.

Por fim, em contrapartida a quaisquer alegações de atentado ao princípio da isonomia e livre concorrência por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, esclarecemos que, em parte pela supremacia da Administração Pública no processo, em parte em respeito ao princípio da economicidade, naquilo que concerne ao objeto da presente licitação, esta Administração se reserva o direito de especificar o serviço de acordo com suas justas necessidades.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2019

Taynara Gomes de Araújo

Pregoeira